Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0808245-51.2026.8.19.0001

Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Isaque da Conceição Barbosa
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes previstos no art. 311, § 2º, III, do CP e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, porque o réu conduzia motocicleta com placa adulterada e portava arma de fogo municiada sem autorização.

2. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu às penas de 5 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa.

3. A defesa interpôs apelação. Arguiu a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. No mérito, requereu a absolvição quanto aos dois delitos ou, subsidiariamente, a redução da pena do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, o reconhecimento mais amplo da atenuante da menoridade relativa e a fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi ilícita por ausência de fundada suspeita, com nulidade das provas dela decorrentes; (ii) saber se o conjunto probatório autoriza a absolvição dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de condução de veículo com sinal identificador adulterado; e (iii) saber se a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento comportam alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade foi rejeitada. A abordagem policial decorreu de informações prévias sobre motocicleta utilizada em roubos na região. O veículo conduzido pelo réu correspondia às

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:51:12
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

características informadas. A revista pessoal, portanto, apoiou-se em elementos concretos e atendeu aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. A condenação pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 foi mantida. A materialidade resultou do auto de apreensão e dos laudos periciais que atestaram a eficácia da arma e das munições. A autoria ficou demonstrada pelos depoimentos judiciais dos policiais, harmônicos entre si e com o restante da prova. O delito é de perigo abstrato e se consuma com o porte não autorizado da arma de fogo de uso permitido.

7. A condenação pelo crime do art. 311, § 2º, III, do CP também foi mantida. O laudo pericial constatou que a motocicleta ostentava placa diversa da correta. Após a alteração promovida pela Lei nº 14.562/2023, basta que o agente conduza ou utilize veículo com sinal identificador que devesse saber adulterado. As circunstâncias do caso evidenciam que a adulteração da placa era perceptível ao condutor.

8. A dosimetria foi parcialmente revista. A pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo comportava exasperação pela apreensão de 11 munições. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa em maior extensão, a pena desse delito foi reduzida ao mínimo legal. Em concurso material, a pena total foi fixada em 5 anos de reclusão e 20 dias-multa.

9. O regime inicial fechado foi afastado. Consideradas a pena final, as circunstâncias judiciais e a situação pessoal do réu, mostrou-se adequado o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 ao mínimo legal, redimensionar a pena total para 5 anos de reclusão e 20 dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é lícita quando fundada em elementos objetivos e prévios que indiquem possível prática criminosa, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. Os depoimentos policiais prestados em juízo, quando coerentes e em harmonia com os demais elementos de prova, são aptos a fundamentar a condenação. 3. O porte ilegal de arma de fogo de uso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

permitido configura crime de perigo abstrato e prescinde de demonstração de risco concreto. 4. O art. 311, § 2º, III, do CP alcança a conduta de conduzir veículo com placa adulterada quando as circunstâncias revelem que o agente devia saber da adulteração. 5. A apreensão de 11 munições não justifica, por si só, a exasperação da pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo no caso concreto. 6. Fixada a pena total em 5 anos de reclusão, é cabível o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LVI, art. 144, § 5º; CPP, arts. 155, 240, § 2º, 244 e 386, II e III; CP, arts. 33, § 2º, b, e § 3º, 44, 59, 65, I, 69, 77 e 311, § 2º, III; Lei nº 10.826/2003, art. 14; Lei nº 14.562/2023; Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 626817/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.11.2021, DJe 19.11.2021; STJ, HC 378.323/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25.04.2017; TJRJ, Apelação nº 0083213-61.2021.8.19.0001, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 16.11.2021; Súmula nº 70 do TJRJ; Súmula nº 74 do TJRJ; Súmula nº 231 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0808245-51.2026.8.19.0001, onde figuram como apelante e apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 10-novembro-2026, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, prover em parte o recurso defensivo, para reduzir a pena do delito de porte ilegal de arma de fogo ao patamar mínimo legal, estabelecer a pena total em 05 anos de reclusão e 20 dias-multa, em razão do concurso material de crimes, e, por fim, estabelecer o regime prisional inicialmente semiaberto, mantendo-se no mais a sentença combatida, comunicando-se à VEP de imediato, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se depreende dos autos, o Ministério Público, nos autos da ação penal nº 0808245-51.2026.8.19.0001, ofereceu denúncia contra Isaque da Conceição Barbosa**,** pela prática dos crimes previstos nos artigos 311, §2º, III, ambos do Código Penal, e artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, tudo em concurso material. (doc. 261696683)

Narra a denúncia que:

> *"No dia 30 de janeiro de 2026, por volta das 17h, no Viaduto Ataulfo Alves, Benfica, a Rua Vinte e Quatro de Maio, próximo ao nº 941, Engenho de Dentro, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, conduzia uma motocicleta da marca HONDA/CB 300, cor cinza, ano 2024, placa SRC4I17, chassi 9C2NC6100RR006040, com sinal identificador adulterado, uma vez que ostentava a placa inidônea TTX7E59, conforme R.O de ID 260239849 e autos de apreensão de IDs 260243109 e 260243103.*
> *Na mesma ocasião, o denunciado, livre e conscientemente, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola da marca Taurus, modelo PT 57S, calibre 7.65 mm, número de série J21614, com o carregador contendo com 11 (onze) munições intactas, de igual calibre, conforme descrito no auto de apreensão de ID 260243103.*
> *Os policiais militares que efetuaram a prisão estavam em patrulhamento de rotina pelo local acima mencionado, quando tiveram a atenção voltada para o denunciado, que conduzia a referida motocicleta, por suspeitarem do seu nervosismo ao avistá-los, e lhe deram ordem de parada, a qual foi imediatamente obedecida. Ato contínuo, ao revistarem o denunciado encontraram a arma acima descrita, na sua cintura, e, ao consultarem a placa ostentada pelo veículo, verificaram que pertencia a outra motocicleta, produto de roubo, mas não há nos autos notícia de que a conduzida por ele tenha origem ilícita."*

A denúncia foi recebida em 11-02-2026. (item 262523317)

Auto de prisão em flagrante nº 021-01325/2026 – item 260239848; registro de ocorrência nº 021-01325/2026 - item 260239849; auto de apreensão de arma de fogo Taurus, pistola, calibre 7,65mm, carregador, 11 munições intactas, calibre 7,65mm, uma Motocicleta Honda cinza 2024/2024, placa SRC4I17, chassi 9C2NC6100RR006040, RENAVAM 01382592768 – item 260243103; registro de ocorrência – 060-00851/2026, do roubo da motocicleta Yamaha 2025, placa TTX7E59, chassi 9C6DG3340S0049098, e de um celular iphone 8 plus, datado de 29-01-2026 – item 260302524; laudo de exame em arma de fogo, atestando a eficácia do armamento – item 263762193 (item 264668495); laudo de exame em munições – item 264668496; pesquisa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

realizada no site do DETRAN-RJ, referente a motocicleta HONDA, CHASSI 9C2NC6100RR006040, RENAVAM 01382592768 – ITEM 268048004; laudo de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos de um veículo Fiat Siena, placa IZD4B91no item 277759112; laudo de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos nº ICCE-RJ-SPVPL – 011194/2026 – motocicleta HONDA CB, CHASSI 9C2NC6100RR006040, RENAVAM 01382592768 – item 279456746.

A sentença foi proferida em 23-06-2026, pela Doutora Daniele Lima Pires Barbosa, Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado **ISAQUE DA CONCEIÇÃO BAROBSA**, pela prática dos delitos previstos nos artigos 14 da Lei nº 10.826/03, bem como no art. 311, §2º, III, na forma do artigo 69, ambos do CP, a 05 anos e 01 mês de reclusão, no regime fechado, e 21 dias-multa.

A defesa apelou da sentença, ofertando suas razões no item 300386023, requerendo o que segue:

> *"a) acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade absoluta da busca pessoal promovida em desfavor do apelante, por violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, determinando o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas, e absolvendo o recorrente de todas as imputações com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;*
> *b) subsidiariamente, no mérito, absolver o apelante quanto à prática do crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta e ausência de lesão à fé pública, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;*
> *c) caso mantida a condenação pelo crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, redimensionar a dosimetria da pena, afastando a valoração negativa das circunstâncias do crime pautada na quantidade de munição contida no carregador, para fixar a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa;*
> *d) na segunda fase da dosimetria do crime de porte de arma, aplicar a fração de redução de 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da menoridade relativa (artigo 65, inciso I, do Código Penal);*
> *e) modificar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do regime fechado para o* ***regime semiaberto****, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal;*
> *f) conferir manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais e federais prequestionados, para fins de acesso às instâncias superiores."*

Contrarrazões do MP, manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo (doc. 302186937).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Procuradoria de Justiça ofertou seu parecer, oficiando pelo desprovimento do recurso. (item 08-EJUD)

Este, o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade, em razão da ilicitude da busca pessoal, sem fundada suspeita.

Não deve ser acolhida a preliminar arguida. Vejamos:

Com efeito, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que "*Proceder-se-á busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior*", hipóteses que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a justa causa, consubstanciada nas fundadas suspeitas, deve ser aferida com base na análise objetiva do contexto fático, a evidenciar a necessidade e urgência da execução da diligência, tendo em vista a inequívoca invasão à privacidade e à intimidade do indivíduo, garantias estas cuja inviolabilidade é assegurada no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se afigurando razoável que a excepcionalidade da medida invasiva seja amparada tão somente em parâmetros subjetivos, presunções ou suposições.

Assim, a busca pessoal sem mandado judicial só se afigura legítima, a justificar a mitigação de direitos fundamentais, se amparada em fundadas razões precedentes, as quais devem ser justificadas concretamente, mesmo nas hipóteses de suspeita de situação de flagrante de crime permanente, como o é o tráfico de entorpecentes, cuja consumação se protrai no tempo.

Nesse viés, a permissão para a revista pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto - fundadas suspeitas -, de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou na posse de objetos que constituam corpo de delito.

Pois bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, observa-se dos depoimentos abaixo transcritos, que ao contrário do que tenta fazer crer a defesa técnica, a abordagem e busca pessoal não se deram em razão do simples fato de suposto racismo institucional e estrutural e da criminalização da pobreza.

Conforme se extrai da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares foram deslocados para o viaduto de Benfica, Ataulfo Alves, para coibir roubos na região. Receberam informações de uma motocicleta cinza ou preta que estava sendo utilizada por dois indivíduos para efetuar roubos na localidade. Realizaram estreitamento da pista e, em determinado momento, se aproximaram cerca de cinco motocicletas, sendo que, dentre elas, estava o acusado, conduzindo a motocicleta que condizia com as informações recebidas, motivo pelo qual foi abordado. Em busca pessoal, encontraram uma arma na cintura do acusado, sendo dada voz de prisão a ele e encaminhada a motocicleta para a Delegacia, pois a placa não condizia com o veículo. Na Delegacia foi verificado que a placa era de um veículo que possuía gravame.

Aqui, a meu sentir, os agentes públicos agiram de acordo com a lei, pois, nos termos do artigo 240, §2º, do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas “b” a “f” e “h”, do citado dispositivo legal.

Já o artigo 244 da lei processual estabelece que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Percebe-se que, diversamente do alegado pela defesa, os agentes da lei não escolheram o apelante aleatoriamente, nem mesmo tomaram, para tanto, elementos como a cor de pele o a situação financeira da ré, mas sim, atuando em conformidade com o art. 244 do Código Processo Penal, se valeram de elementos concretos que lhes indicaram provável envolvimento de elementos em roubos na localidade utilizando motocicleta idêntica à do apelante.

Trata-se, portanto, de cenário que justifica a atuação policial, que baseada em fundada suspeita, procedeu à abordagem e à revista pessoal.

Não há que se cogitar hipótese de nulidade processual no presente caso, tendo em vista a prescindibilidade do mandado de busca e apreensão para a revista pessoal, quando o agente estiver cometendo delito de natureza permanente, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais realizadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para proteção da segurança coletiva, obrigação constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja preservação e proteção também tem matriz constitucional, porém, não em caráter absoluto.

Nesse sentido, segue o julgado do E. STJ e desta Colenda Câmara Criminal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DE CRIMES DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, E TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades "ter em depósito" ou "guardar", de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante delito (precedentes)" (HC 378.323/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2017). 2. Verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido.*
> *(STJ - AgRg no HC: 626817 SC 2020/0300177-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)*

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. Afastada a preliminar de ilicitude da prova, devidamente enfrentada na sentença. Os policiais tinham fundadas suspeitas de que o réu tinha em sua posse objetos relativos ao tráfico de drogas, uma vez que, fugiu da guarnição carregando uma sacola ao perceber sua aproximação. O local era conhecido como boca de fumo e dominado pela facção criminosa. Circunstâncias do caso, nos termos do art. 240, §2º do Código de Processo Penal, tornam lícita a busca pessoal e, a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas 50g (cinquenta gramas) de maconha distribuídas em 06 (seis) tabletes; 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína distribuídos em 23 (vinte e três) pinos; 2,0g (dois gramas) de MDMA (ecstasy) distribuídos em 09 (nove) unidades e 2450g (dois mil quatrocentos e cinquenta gramas) de substância inconclusiva. A versão dos policiais, apesar do tempo decorrido, comprova a dinâmica do evento de acordo com suas posições no deslocamento da tropa, que se dividiu para entrar na comunidade, inexistindo qualquer contradição. À defesa foi garantido o contraditório e a oportunidade de apresentar provas, mas esta limitou-se a negativa de autoria e ao descredenciamento, sem provas, das palavras dos militares. Manutenção da condenação e dosimetria. Desprovimento do recurso." (APELAÇÃO Nº 0083213-61.2021.8.19.0001 - Relatora: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 16/11/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como também veremos a seguir, deve-se salientar que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade quando em harmonia com as demais provas produzidas em Juízo – Súmula 70 do TJRJ.

Não se pode perder de vista, ainda, que é função essencial da Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme preceituado no art. 144, §5º, da Constituição Federal.

E em sendo a ação ostensiva, isto é, que deve estar visível a todos, torna-se evidente que os agentes transgressores da lei tentarão ocultar objetos ilícitos quando avistem uma guarnição policial. Justamente por isso a abordagem policial aparece como um instrumento de exercício da segurança pública.

Não se olvida a necessidade de que a suspeita que justifica a abordagem seja devidamente fundada, a fim de evitar violações de direitos fundamentais dos indivíduos.

Contudo, é impossível enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, diante das mais diversas e imprevisíveis situações que surgem no dia a dia, pelo que a legalidade do ato dependerá da análise de cada caso concreto, sendo certo que, no caso em comento, a abordagem policial e a revista pessoal se deram de forma regular, uma vez que amparada em fundadas suspeitas de que o réu estaria portando algum material ilícito, o que foi posteriormente confirmado.

Desta forma, incabível falar em nulidade dos elementos de prova colhidos a partir da busca pessoal e, portanto, rejeito a preliminar arguida, não havendo se falar em absolvição, por ausência de materialidade lícita.

No mérito.

Impossível acolher o pedido absolutório formulado pela defesa.

A materialidade dos crimes está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante nº 021-01325/2026 – item 260239848; registro de ocorrência nº 021-01325/2026 - item 260239849; auto de apreensão de arma de fogo Taurus, pistola, calibre 7,65mm, carregador, 11 munições intactas, calibre 7,65mm, uma Motocicleta Honda cinza 2024/2024, placa SRC4I17, chassi 9C2NC6100RR006040, RENAVAM 01382592768 – item 260243103; laudo de exame em arma de fogo, atestando a eficácia do armamento – item 263762193 (item 264668495); laudo de exame em munições – item 264668496; pesquisa realizada no site do DETRAN-RJ, referente a motocicleta HONDA, CHASSI 9C2NC6100RR006040, RENAVAM 01382592768 – item 268048004 e pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos nº ICCE-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RJ-SPVPL – 011194/2026 – motocicleta HONDA CB, CHASSI 9C2NC6100RR006040, RENAVAM 01382592768 – item 279456746.

Quanto à autoria, também não restam dúvidas, pois demonstrada pela robusta prova carreada aos autos, em especial a oral.

Elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados. Devem sempre ser examinados com minucia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: *"Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório.*" (Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.)"

Em Juízo, a prova oral foi gravada através do sistema audiovisual, cujas declarações passo a transcrever conforme constam da r. sentença do item 289786372.

> *"...a testemunha Victor Amadeu dos Santos, Policial Militar, declarou: "que reconhece o acusado da ocorrência; que foram deslocados para o viaduto de Benfica, para coibir roubos na região; que receberam informações de uma motocicleta cinza ou preta que estava sendo utilizada por dois indivíduos para efetuar roubos na localidade; que, em determinado momento, se aproximaram cerca de cinco motocicletas, sendo que, dentre elas, estava o acusado, conduzindo a motocicleta que condizia com as informações recebidas; que, em busca pessoal, encontraram uma arma na cintura do acusado; que foi dada voz de prisão a ele e encaminhada a motocicleta para a Delegacia, pois a placa não condizia com o veículo; que em Delegacia foi verificado que a placa era de um veículo que possuía gravame; que recebe as informações por rádio, no início do serviço; que sua guarnição é baseada até hoje no mesmo local e é responsável por coibir roubos de carga"."*
>
> "*Em igual sentido foi o depoimento prestado pelo Policial Militar Luiz Magno Alves Nery, que, em seu depoimento, narrou: "que se recorda do acusado; que a prisão dele ocorreu no viaduto Ataulfo Alves, em Benfica; que a guarnição tinha recebido informes de uma moto utilizada para prática de delitos; que realizaram estreitamento de pista e abordaram o acusado; que encontraram com ele a motocicleta que batia com as informações recebidas, bem como*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

uma arma municiada na sua cintura; que na Delegacia foi verificado que a moto ou a placa era produto de roubo; que, no dia dos fatos, abordaram muitas motos; que o acusado estava de capacete na abordagem"."

Isaque, ao ser interrogado, preferiu permanecer em silêncio.

Do pedido de absolvição do delito de porte ilegal de arma de fogo. Incabível.

O acusado foi denunciado porque, no dia 30-01-2026, por volta das 17h, no viaduto Ataulfo Alves, Benfica, a Rua Vinte e Quatro de Maio, próximo ao nº 941, Engenho de Dentro, consciente e voluntariamente, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola da marca Taurus, modelo PT 57S, calibre 7,65mm, número de série J21614, com o carregador contendo 11 munições intactas, de igual calibre.

Ao final, o recorrente foi condenado por porte ilegal de 29 munições de uso restrito, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003:

> *"Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, **manter sob guarda** ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*
> *Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.*"

Conforme se extrai da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares foram deslocados para o viaduto de Benfica, Ataulfo Alves, para coibir roubos na região. Receberam informações de uma motocicleta cinza ou preta que estava sendo utilizada por dois indivíduos para efetuar roubos na localidade. Realizaram estreitamento da pista e, em determinado momento, se aproximaram cerca de cinco motocicletas, sendo que, dentre elas, estava o acusado, conduzindo a motocicleta que condizia com as informações recebidas, motivo pelo qual foi abordado. Em busca pessoal, encontraram uma arma na cintura do acusado, sendo dada voz de prisão a ele e encaminhada a motocicleta para a Delegacia, pois a placa não condizia com o veículo. Na Delegacia foi verificado que a placa era de um veículo que possuía gravame.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O bem jurídico tutelado pelo citado artigo do Estatuto do Desarmamento é a segurança pública e, secundariamente, a integridade física de terceiros.

A despeito da tipicidade material do delito de posse/porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido exigir uma mínima exposição de risco ao bem jurídico, a dinâmica dos fatos que culminou com a prisão do apelante em flagrante, acrescentando que o material bélico estava apto a produzir disparos, conforme constatado em laudo técnico.

O referido laudo se encontra no item 263762193, atestando que se trata de uma pistola TAURUS, PT 57 S, calibre .32 ACP, com número de série. Submetida a testes de eficácia, a arma examinada apresentou capacidade para produzir tiros. De igual forma, foi atestada a eficácia das munições, conforme laudo do item 264668496.

Assim, o apelante portava a arma de fogo e munições acima descritas, configurando o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, pois a objetividade jurídica da norma penal em questão é a incolumidade pública.

Ressalte-se que, o crime ora analisado é de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não sendo exigida pela norma penal a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado, caracterizando-se com a simples prática de um dos verbos do tipo penal.

Pois bem, com todas as vênias, de acordo com a prova oral, não há qualquer dúvida que o apelante portava a arma de fogo e munições já mencionadas, não havendo motivo para não acreditar na versão dos policiais.

A tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que o mesmo deve ser avaliado no contexto probatório em que inserido, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seu ofício. Até porque agentes da lei conhecem a consequência do calar ou falsear a verdade. São o *longa manus* do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, seus depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos, inclusive com a confissão do réu, em Juízo.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, o acervo probatório carreado aos autos, é robusto, harmônico e seguro, a ponto de trazer a certeza

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

absoluta da prática da infração penal, comprovando – sim - que o fato é típico, ilícito e culpável.

Destarte, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que o conjunto probatório existente nos autos, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é induvidoso e suficiente a embasar decreto condenatório nos moldes da sentença.

Do pedido de absolvição do crime de adulteração de sinal de veículo automotor. Incabível.

Vejamos.

Conforme consta, o apelante foi denunciado como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do CP, pois, no dia 30 de janeiro de 2026, por volta das 17h, no Viaduto Ataulfo Alves, Benfica, a Rua Vinte e Quatro de Maio, próximo ao nº 941, Engenho de Dentro, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, conduzia uma motocicleta da marca HONDA/CB 300, cor cinza, ano 2024, placa SRC4I17, chassi 9C2NC6100RR006040, com sinal identificador adulterado, uma vez que ostentava a placa inidônea TTX7E59, conforme R.O de ID 260239849 e autos de apreensão de IDs 260243109 e 260243103.

Assim dispõe o artigo 311, §2º, III, do CP, com as alterações da Lei 14.562 de 2023:

> *"Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:*
> *Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (...)*
> *§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo:*
> *(...)*
> *III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado."*

O bem juridicamente tutelado pelo artigo 311-CP é a fé pública, a fim de proteger a autenticidade dos sinais identificadores de veículos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

automotores, que podem ser o chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo.

De acordo com as declarações dos agentes da lei, no dia dos fatos, receberam informações de uma motocicleta cinza ou preta que estava sendo utilizada por dois indivíduos para efetuar roubos na localidade. Realizaram estreitamento da pista e, em determinado momento, se aproximaram cerca de cinco motocicletas, sendo que, dentre elas, estava o acusado, conduzindo a motocicleta que condizia com as informações recebidas, motivo pelo qual foi abordado. Em busca pessoal, encontraram uma arma na cintura do acusado, sendo dada voz de prisão a ele e encaminhada a motocicleta para a Delegacia, pois a placa não condizia com o veículo. Na Delegacia foi verificado que a placa era de um veículo que possuía gravame.

O réu não prestou depoimento em sede policial e nem mesmo em Juízo.

O laudo de exame pericial de adulteração de veículos do item 279456746, atestou que a motocicleta HONDA CB 300F, chassi 9C2NC6100RR006040 e RENAVAM Nº 185192836 ostentava a placa SRC4I17 no lugar da placa correta que seria TTX7E59.

Ao contrário do alegado pela defesa, a acusação não é de adulterar número de chassi ou gravação do motor da motocicleta, mas – sim -pela adulteração da placa de identificação.

Pelas circunstâncias dos fatos acima narradas, fica evidente a adulteração da placa de identificação do veículo automotor, que era de fácil constatação pelo réu, ainda mais que não apresentou qualquer documentação da motocicleta.

Registro que o §2º e seus incisos foram inseridos no artigo 311-CP, através da Lei 14.562, de 26-04-2023, ampliando as condutas puníveis na adulteração de sinal de identificação de veículo, bastando que o agente adquira, receba, transporte, oculte, mantenha em depósito, desmonte, monte, remonte, venda, exponha à venda, ou de qualquer forma utilize, em proveito próprio ou alheiro, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Registre-se que, após a alteração legislativa, não há mais a necessidade de provar que o réu seja ou não o autor da aposição da placa inidônea.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse cenário, não há qualquer dúvida que o ora apelante tinha pleno conhecimento da adulteração constante da placa do veículo.

Assim sendo, mantenho a sentença de primeiro grau.

Quanto à dosimetria.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No tocante do delito de adulteração de sinal de veículo, a reprimenda de partida foi estabelecida no patamar mínimo legal, não havendo o que fazer.

Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, considerando a quantidade de munições que provia o armamento, total de 11, a sanção foi fixada em 02 anos e 03 meses de reclusão e multa de 12 dias, o que, com toda razão, “evidencia a elevada periculosidade de sua conduta e ultrapassa a gravidade ordinariamente prevista no tipo penal”. Assim, a exacerbação desta reprimenda está plenamente justificada.

Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da menoridade relativa, reduziu a pena do delito previsto no Estatuto do Desarmamento para 02 anos e 01 mês de reclusão e 11 dias-multa.

Neste ponto, entendo que a redução não se mostrou razoável, motivo pelo qual, em razão da presença da atenuante genérica, reduzo-a em maior quantidade, para fixar a pena intermediária, para este delito, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Mantida a outra reprimenda no patamar mínimo, em obediência ao enunciado da Súmula 231-STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aplicável, ao caso, o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal, totalizando 05 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa.

Após analisar todas as circunstâncias consideradas pelo magistrado sentenciante, inclusive o *quantum* de pena e a circunstância negativa reconhecida para o delito de porte ilegal de arma de fogo, entendo que o regime mais adequado é o inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §3º, "b", §3º, do CP, ainda mais que se trata de acusado menor de 21 anos de idade.

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do CP, ainda mais que tais benesses não se mostram suficientes para reprovação e prevenção dos crimes. Além disso, não se revelam socialmente recomendáveis.

Eventual pedido de isenção das custas processuais deve ser apreciado no Juízo da execução penal, matéria que já foi pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

> ***"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".***

Eventual detração penal há de ser realizada pela VEP, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei 7.210/1984.

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional: o apelante foi legalmente processado e, positivada a conduta delituosa, foi justamente condenado.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo defensivo, para reduzir a pena do delito de porte ilegal de arma de fogo ao patamar mínimo legal, estabelecer a pena total em **05 anos de reclusão e 20 dias-multa**, em razão do concurso material de crimes, e, por fim, estabelecer o regime prisional inicialmente semiaberto, mantendo-se no mais a sentença combatida, comunicando-se à VEP de imediato, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ